



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0817427-31.2024.8.19.0066

Apelante: PAULO VICTOR DE ASSIS ARAUJO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS c/c 40, IV, TODOS DA LEI N. 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. RECURSO DEFENSIVO SOMENTE QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. DOSIMETRIA QUE MERECE PEQUENO REPARO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA A INCIDIR NA PRIMEIRA FASE – MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DAS PENAS-BASE NA MESMA FRAÇÃO DE UM SEXTO. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME PRISIONAL MANTIDO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença na qual foi julgada **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, para **condenar** o apelante pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, n/f do 69, do Código Penal**, às penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 1.633 (mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, a ser cumprida em regime inicial **fechado**. **Absolvido**, outrossim, o corréu por insuficiência de provas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) fragilidade do acervo probatório - depoimentos policiais; (II) Maus antecedentes/reincidência; (III) incidência da causa de aumento correspondente ao





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

emprego de arma de fogo; (IV) abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conformado com o juízo condenatório em relação ao crime de tráfico de drogas, insurge-se o recorrente tão **somente contra a condenação pela prática do delito associativo**, sob o argumento de fragilidade probatória, ante a suposta ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

4. A **materialidade e a autoria dos crimes de tráfico e associação armados** resultaram plenamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (id. 1493871240; auto de apreensão (id. 149387104) e Laudo de exame do Material Entorpecente (id. 149387125), bem como pelos depoimentos policiais colhidos desde a fase policial e ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório.

5. Prova inequívoca que o acusado Paulo Victor estava **unido a outros indivíduos** ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa autodenominada **Terceiro Comando Puro**, com o fim de comercialização de drogas no bairro Vale Verde, no município de Volta Redonda, tendo sido **preso em flagrante na posse de uma sacola contendo maconha, cocaína e haxixe**, todos divididos para a pronta difusão espúria, com preço a ser vendido no varejo e com **alusão à facção criminosa**, além de uma **arma de fogo devidamente municada que estava na sua cintura e um carregador de bateria de rádio comunicador**.

6. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ.

7. **Dosimetria que merece pequeno reparo**. Réu que ostenta duas condenações definitivas pela prática de crimes anteriores, apesar do trânsito em julgado posterior (Anotações 01 e 02 da FAC - id. 244617423), conforme esclarecimento de id. 244617413; forjadoras de **maus antecedentes**, não sopesados pelo sentenciante. Nesse diapasão, é pacífico o entendimento do Egrégio Superior





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça, de que “**a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base**”(STJ AgRg no HC 607.497/SC)

8. Na **segunda fase**, equivocadamente sopesada a agravante da reincidência, quando em verdade ausentes agravantes e atenuantes. Diante do **amplo efeito devolutivo do recurso de apelação**, deve ser o *quantum* de elevação de **1/6 (um sexto)** arbitrado na segunda fase, ser remanejado para a primeira e mantido neste patamar, apesar de serem os maus antecedentes decorrentes de DUAS condenações, na ausência de recurso ministerial.

9. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no **Tema Repetitivo nº 1214**, REsp 2058971/MG, o qual estabeleceu: “É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.” Assim, elevadas as **penas-base em um sexto**, sem que tal importe em **reformatio in pejus**, ante a ausência de prejuízo, restando a pena intermediária mantida no mesmo patamar.

10. Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição. O Benefício do “**tráfico privilegiado**” (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) é incompatível com a dedicação à atividades criminosas ou integração de organização criminosa, como *in casu*. Devidamente reconhecida na sentença a incidência da **causa de aumento** prevista no artigo 40, inciso IV, com aumento proporcional das penas na fração de **1/6 (um sexto)** para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa quanto ao **delito de tráfico de drogas** e, para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 953





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

(novecentos e cinquenta e três) dias multa para o crime de associação ao tráfico, totalizando em concurso material **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 1.633 dias-multa** (mil, seiscentos e trinta e três), à míngua de outras moduladoras.

10. **Regime inicial fechado**, adequadamente fixado em observância ao **artigo 33, §§2º, "a", e 3º do Código Penal**, em razão do *quantum* de pena aplicada para os crimes apenados com reclusão, bem como diante das circunstâncias judiciais negativas sopesadas, sendo o réu portador de **maus antecedentes** em razão de DUAS condenações anteriores.

11. Inaplicável a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sua **suspensão**, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, posto que não preenchidos os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso defensivo conhecido e **desprovido**, com readequação da dosimetria de ofício.

Teses de Julgamento: “1. Os depoimentos de policiais, quando harmônicos com o conjunto probatório e colhidos sob o crivo do contraditório, são meios de prova idôneos para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. Aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 é cabível quando a arma de fogo é usada para garantir o sucesso do crime de tráfico de drogas; 3. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base. 4. Diante do efeito devolutivo amplo da Apelação é permitido ao Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, reanalisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório, sem que tal resulte em reformatio in pejus, quando não agravada a situação final do réu. 5. Benefício do “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) é incompatível com a dedicação à atividades criminosas ou integração de organização criminosa, evidenciada por elementos como atuação em área dominada por facção.”





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Jurisprudência relevante citada: **STF** - Primeira Turma, HC 122.344/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Julgado em: 02/09/2014, DJe 06/10/2014; Primeira Turma, RHC 123367 / SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 14/10/2014, DJe 21/11/2014; Segunda Turma, RHC 122.870/AL, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 25/10/2016, DJe 24/11/2016). **STJ** - AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024; AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.503.629/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024; STJ – HC 492.528/RJ, 6ª T., Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julg. 28.02.2019; AREsp n. 2.703.583, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJEN 12/12/2024; AgRg no REsp n. 2.107.535/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) AgRg no AREsp n. 2.920.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025). **TJRJ** – 0013976-95.2021.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Marcius da Costa Ferreira - Julgamento: 05/06/2025 - Sétima Câmara Criminal; 0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal; 0801235-06.2024.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 24/06/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0003238-20.2022.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 30/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0936661-08.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 08/07/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0069307-38.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 02/07/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0109120-72.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 18/06/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, afastando **de ofício** a agravante da reincidência e, reconhecendo outrossim, ser o réu portador de **maus antecedentes**, com o consequente remanejamento do acréscimo de **um sexto** das penas para





a primeira fase da dosimetria, sem alteração do *quantum* final; nos termos do voto da JDS Relatora.

RELATÓRIO

Apelação interposta por **PAULO VICTOR DE ASSIS ARAUJO** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em que foi **JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **condenar** o apelante pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33, caput, e 35, ambos c/c 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, n/f do 69, do Estatuto Penal**, às penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.633 (mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, a ser cumprida no regime **fechado**, além do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (art. 804 do CPP). Outrossim, quanto ao corréu Wellisson Cardoso da Silva, a pretensão punitiva foi julgada **improcedente**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa do réu Paulo interpôs recurso de apelação e, em razões recursais de id. 269488410 sustenta a **absolvição** tão somente no tocante ao delito de **associação ao tráfico** (artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), sob o fundamento de **suposta fragilidade probatória** ante a ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo. Subsidiariamente, pretende o afastamento da **causa de aumento** do art. 40, IV, da Lei de Drogas; a redução da **pena-base** no tocante ao crime de tráfico de drogas; o abrandamento do **regime prisional**.

Contrarrazões ministeriais (id. 282193939) pelo **desprovimento** do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 08) pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso interposto deve ser conhecido.

Ausentes questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Narra a denúncia que:

“1º crime:

*No dia **10 de outubro de 2024**, por volta de 16h, na Rua 6B, no bairro Vale Verde, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS**, consciente e voluntariamente, **traziam consigo e guardavam**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, as seguintes substâncias entorpecentes, segundo a legislação vigente e conforme laudo de exame de material entorpecente de id. 149387125:*

*➤ **100g (cem gramas) de Cannabis Sativa L. (maconha)** na forma de erva seca picada e prensada, com sementes de permissão e odor característico, acondicionada no interior de **10 sacos de plástico** incolor fechados por nó feito do próprio material fixados em retalho de papel com as seguintes inscrições **"MACONHA R\$ 10; TCP; QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA"** e o desenho da bandeira do Brasil; e em 06 unidades envoltas por filmes de plástico incolor do tipo "PVC" com as seguintes inscrições impressas: **"MACONHA R\$ 50; TCP; QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA"** e o desenho da bandeira do Brasil;*

*➤ **180g (cento e oitenta gramas) de Cloridrato de Cocaína (pó)**, acondicionada em **82 pequenos frascos de plástico**, do tipo "eppendorf", fechados por tampa articulada plástica, em diferentes tamanhos e fixados em retalho de papel com as inscrições impressas **"TCP; PÓ DE R\$ 10; PÓ DE R\$ 50; QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA"** e o desenho da bandeira do Brasil;*

*➤ **6g (seis gramas) de Haxixe** (extraído da Cannabis Sativa L.) acondicionado no interior de **06 pequenos frascos de plástico**, do tipo "eppendorf", fechados por tampa articulada plástica.*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*Junto às drogas foram encontradas **19 (dezenove) unidades de pequenos frascos de plástico incolor, fechados por rolha, contendo líquido incolor (inconclusivo), fixados em retalhos de papel contendo as inscrições: "LOLÓ R\$ 10; TCP; QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA"** e o desenho da bandeira do Brasil, perfazendo um volume total de aproximadamente 170ml (cento e setenta mililitros).*

2º crime:

*“Ademais, desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 10/10/2024, os **DENUNCIADOS**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, **com dolo de permanência e estabilidade, associaram-se entre si e a terceiras pessoas ainda não identificadas, integrantes da facção criminosa do TERCEIRO COMANDO PURO, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), nesta comarca, mais precisamente no bairro Vale Verde. Considerando as circunstâncias da prisão em local notoriamente conhecido como ponto de atuação por membros de facção criminosa do TERCEIRO COMANDO PURO, atrelado à quantidade, à natureza e à forma de acondicionamento, além da posse de bateria de rádio e arma de fogo municada, infere-se que os denunciados praticavam as condutas acima descritas para fins de tráfico e que se encontrava integrado à associação criminosa com animus duradouro e estável.***

*Ambas as condutas delituosas foram praticadas pelos denunciados **com emprego de arma de fogo, DE FORMA COMPARTILHADA, como meio de intimidação difusa ou coletiva**, conforme se verifica através dos termos de depoimento dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante (index 149383650 e 149387102) e auto de apreensão (index 149387104).*

*Por ocasião dos fatos, policiais militares receberam **denúncias** de populares dando conta de que indivíduos estariam realizando tráfico de drogas, e ainda armados, na Rua 6B, no bairro Vale Verde, nesta Comarca.*

*Diante disso, os policiais se dirigiram até o local, onde **visualizaram cinco homens, sendo dois deles os***





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*denunciados WELLISON e PAULO. Diante da presença da guarnição no local, os cinco indivíduos empreenderam fuga em direções distintas. Durante a fuga, o denunciado WELLISSON correu em direção ao policial Luan, sendo, então, rendido. Em sua revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, sendo certo, de todo modo, que WELLISSON estava junto dos outros indivíduos supracitados, inclusive do denunciado PAULO. Por sua vez, o policial Rodrigo se deparou com outros dois indivíduos do grupo inicial, sendo eles o denunciado PAULO e um homem de blusa azul na posse de uma mochila preta, tendo este segundo logrado êxito na fuga. Durante a **tentativa de abordagem do denunciado PAULO, foi constatado que ele estava na posse de uma arma de fogo, tendo, inclusive, feito menção de que iria sacá-la da cintura, contudo, ao andar para trás, acabou caindo e sendo rendido.***

Assim, com o denunciado PAULO, foi arrecadada 1 (uma) pistola de calibre .9mm, com numeração suprimida, carregada com 18 (dezoito) munições do mesmo calibre. Além disso, PAULO estava com uma sacola que continha: i. 15 (quinze) unidades de maconha; ii. 19 (dezenove) frascos de líquido aparentemente da droga conhecida como “loló”; iii. 6 (seis) pequenos recipientes contendo haxixe; iv. 83 (oitenta e três) pinos de cocaína; v. 1 (uma) bateria de rádio comunicador e a vi. quantia de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) em espécie. Ademais, conforme exposto no depoimento do policial responsável pela diligência (id. 149387102), o denunciado PAULO foi abordado no começo deste ano também em situação de traficância, sendo conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas. Sua FAC (id. 149458650), inclusive, possui duas anotações criminais pela prática de tráfico de drogas.

*Por fim, os denunciados foram encaminhados à Delegacia para a tomada das medidas cabíveis. Portanto, foram objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas perpetradas pelos denunciados, não havendo qualquer descriminante a justificá-las, estando, por conseguinte, incursos nas penas dos **artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06 e na forma do art. 69 do Código Penal.***





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Conformado com o juízo condenatório em relação ao crime de tráfico de drogas, insurge-se o recorrente contra a condenação pela prática do crime de associação ao tráfico, sob o argumento de suposta fragilidade probatória, ante a **ausência de estabilidade e permanência** do vínculo associativo. Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar.

Em que pese não haver insurgência quanto à condenação pertinente ao crime de **tráfico de drogas**, cabe inicialmente registrar que no que tange à respectiva **materialidade**, merece ser destacada a norma insculpida no artigo 50, §1º, da Lei 11.343/06, a exigir um mínimo de prova, que no caso em exame se produziu diante da apreensão de **considerável e variada quantidade de entorpecentes**, consistente em: **100g (cem gramas) de maconha**, acondicionada em 10 (dez) sacos de plástico com inscrições "MACONHA R\$ 10; TCP; QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA"; e em 06 (seis) unidades com as inscrições "MACONHA R\$ 50; TCP; QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA"; além de **180g (cento e oitenta gramas) de cocaína**, acondicionada em 82 (oitenta e dois) frascos do tipo "eppendorf", contendo as inscrições "TCP; PÓ DE R\$ 10; PÓ DE R\$ 50; QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA"; e **6g (seis gramas) de Haxixe** acondicionado em 06 (seis frascos do tipo "eppendorf", e, ainda, 19 (dezenove) unidades contendo líquido incolor (inconclusivo) com inscrições: "**LOLO** R\$ 10; TCP; QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA". Ora, para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade das drogas, de forma que não restam dúvidas diante do auto de prisão em flagrante (id. 1493871240; auto de Apreensão (id. 149387104) e Laudo de exame do Material Entorpecente (id. 149387125), em consonância com os depoimentos carreados.

A **autoria** é igualmente inquestionável e as provas colhidas ao longo da instrução criminal apontam para a **certeza** da prática do crime de **tráfico de entorpecentes** pelo recorrente. Os policiais narraram de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

forma circunstanciada a dinâmica do evento e a consequente prisão do acusado, consoante depoimentos prestados desde a fase inquisitorial, e ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório.

Ademais, a **considerável quantidade e variedade** de drogas apreendidas, bem como a forma de acondicionamento, não deixam dúvidas acerca do fim de tráfico de quem as “**trazia consigo e guardava**”, de forma compartilhada. Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim revelaram:

O **policia militar RODRIGO DE MELO ROCHA** asseverou na Delegacia de Polícia: “*Que o dia 10/10/2024, por volta das 16h, o declarante recebeu informações de populares de que indivíduos desconhecidos estavam praticando tráfico de drogas e ostentando arma de fogo na Rua 6B, no bairro Vale Verde; QUE então procederam ao local e visualizaram 5 indivíduos no local; QUE ao perceberem a presença policial, os indivíduos empreenderam fuga tomando direções distintas; QUE dois indivíduos, sendo um o nacional PAULO VICTOR DE ASSIS ARAUJO e um outro indivíduo de blusa azul e de mochila preta, se depararam com o declarante; QUE PAULO VICTOR fez menção de que iria sacar uma arma de fogo da cintura e andou para trás, porém caiu no chão, tendo sido rendido; QUE o indivíduo com a mochila conseguiu se evadir; QUE com PAULO VICTOR foi arrecadado uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 9mm, numeração suprimida, municiado com 18 munições, uma sacola contendo 15 unidades de erva tipo maconha, 19 frascos de líquido tipo cheiro da loló, 6 pequenos recipientes contendo material semelhante a haxixe e 83 pinos contendo pó tipo cocaína, além de uma bateria de rádio comunicador e quantia de R\$ 48,00 em espécie; QUE o PMERJ CARVALHO abordou o nacional WELLISSON CARDOSO DA SILVA; QUE diante dos fatos, conduziram a ocorrência a esta UPAJ para adoção das medidas cabíveis; QUE a localidade é conhecida como sendo área de atuação da facção criminosa Terceiro Comando Puro; QUE até o presente momento o declarante não tem informação sobre o frente e/ou gerente da localidade; QUE o declarante já havia detido PAULO VICTOR ainda no início do ano de 2024, já tendo conhecimento de seu envolvimento com o tráfico de drogas; QUE o declarante não tem condições de informar a qualificação do indivíduo que se evadiu, apenas conseguindo descrever o anteriormente dito; QUE o declarante estava com a sua COP em funcionamento e ligada no momento da abordagem.*”



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

O policial militar, **LUAN DA SILVA CARVALHO**, ainda durante a lavratura do flagrante, narrou:

*“QUE no dia 10/10/2024, por volta das 16h, o declarante recebeu informações de populares de que indivíduos desconhecidos estavam praticando tráfico de drogas e ostentando arma de fogo na Rua 6B, no bairro Vale Verde; QUE então procederam ao local e visualizaram 5 indivíduos no local; QUE ao perceberem a presença policial, os indivíduos empreenderam fuga tomando direções distintas; **QUE o nacional WELLISSON CARDOSO DA SILVA correu para a direção na qual estava o declarante, tendo sido rendido; QUE em revista pessoal a WELLISSON, nada de ilícito foi encontrado; QUE o declarante ressalta que WELLISSON estava junto dos outros indivíduos que estavam na localidade citada na informação dos populares, dentre eles PAULO VITOR DE ASSIS ARAUJO; QUE o declarante não tem condições de identificar os indivíduos que se evadiram; QUE o declarante não conhecia WELLISSON, porém já conhecia a atuação de PAULO VITOR no tráfico de drogas; QUE a localidade é conhecida como sendo área de atuação da facção criminosa Terceiro Comando Puro; QUE até o presente momento o declarante não tem informação sobre o frente e/ou gerente da localidade; QUE o declarante estava com a sua COP em funcionamento e ligada no momento da abordagem.**”*

Em juízo, o **policial militar RODRIGO DE MELO ROCHA**, confirmando a versão postada em sede inquisitiva, acrescentou: *“que no dia dos fatos, receberam denúncia de populares de que estava havendo intensa movimentação de traficância na Rua 6-B, no bairro Vale Verde; QUE, de posse das informações, se dirigiram até o local, realizaram cerco tático, dividindo-se em direções distintas; QUE, nessa oportunidade, parte da guarnição foi visualizada pelos indivíduos, os quais empreenderam fuga; **QUE em sua direção correram dois indivíduos, tendo um deles pulado uma escada bem alta e saído rolando, razão pela qual não conseguiu alcançá-lo e outro era o acusado PAULO VICTOR; QUE, quando PAULO VICTOR lhe viu, este tentou correr de costas, mas acabou caindo; QUE o acusado PAULO VICTOR colocou a mão na pistola que portava, mas não conseguiu fazer nada; QUE com o acusado PAULO VICTOR foi arrecadada a arma de fogo e uma sacola contendo entorpecentes; QUE não visualizou a prisão do acusado WELLISSON; QUE a arma de fogo portada por PAULO VICTOR estava no cinto em sua cintura; QUE o local é amplamente conhecido por policiais militares como boca de fumo; QUE a facção criminosa dominante na localidade é o Terceiro Comando Puro; QUE não tem possibilidade de se realizar tráfico de drogas no local sem estar faccionado; QUE não fizeram observação, somente o cerco; QUE sabiam onde os acusados estavam previamente em razão da denúncia e se dividiram, indo por várias direções, onde, os indivíduos***



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

foram cercados e alguns fugiram, tendo sido dois deles, os acusados, capturados; QUE o acusado WELISSON estava nesse grupo, mas não foi visualizado por ele, pois vinha de uma parte mais distante; QUE PAULO VICTOR e o outro elemento quando correram, estavam longe do ponto inicial, mas foram visualizados pelo CB CARVALHO. À Defesa Welisson esclareceu: QUE não conhecia previamente o acusado WELISSON; QUE WELISSON não foi detido com substância entorpecente; QUE presenciou o momento em que o material ilícito foi encontrado com o acusado PAULO VICTOR, tendo sido por ele mesmo arrecadado; QUE não sabe dizer se WELISSON tinha domínio sobre o material entorpecente, pois não o visualizou no primeiro momento quando da ação inicial; QUE a arma de fogo apreendida foi encontrada com o acusado PAULO VICTOR; QUE não havia diligência anterior a prisão em curso; QUE não sabe informar sobre a ligação de WELISSON com a facção da localidade; QUE foi denúncia de populares.”

No mesmo sentido, o **policial militar LUAN DA SILVA CARVALHO** narrou em juízo que: *“receberam informações dando conta da ocorrência de tráfico intenso de drogas na localidade; QUE a localidade já é conhecida pela guarnição, tendo em vista as diversas ocorrências; QUE a informação narrava que havia indivíduos realizando a venda de entorpecentes e portando arma de fogo; QUE procederam ao local e na tentativa de cerco, os indivíduos, que foram avisados de alguma maneira, talvez por rádio comunicador, se dispersaram; QUE conseguiu visualizar o acusado WELISSON correndo; QUE dois dos indivíduos, sendo um deles PAULO VICTOR, foram em direção ao SGT ROCHA; QUE lograram êxito em capturá-lo; QUE, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o acusado WELISSON; QUE, como WELISSON estava na companhia dos demais, ele foi conduzido para a Delegacia; QUE, com PAULO VICTOR foi arrecadado o material entorpecente e a arma de fogo; QUE não sabiam quem estava lá para comprar; QUE identificaram o acusado PAULO VICTOR pela mochila; QUE não foi realizada observação prévia; QUE o local já é conhecido como boca de fumo e é dominado pela facção criminosa do Terceiro Comando Puro; QUE não existe a possibilidade de traficar no local sem estar faccionado; QUE a função do acusado PAULO VICTOR seria relacionada a venda de entorpecentes, já a de WELISSON não sabe dizer; À Defesa Welisson esclareceu: QUE a informação narrava a presença de diversos indivíduos, mas não descrevia as características; QUE não conhecia o acusado WELISSON; QUE perceberam que WELISSON estava no grupo, pois foi possível visualizá-lo correndo; QUE, com WELISSON não havia nada ilícito; QUE não presenciou o acusado manipulando ou vendendo drogas; QUE os acusados correram em direções opostas; QUE a distância do ponto onde WELISSON foi abordado para o local onde foi arrecadado o material ilícito é de 20 metros; QUE havia outras pessoas no local, cerca de 4 ou 5; QUE não consegue dizer quais deles seriam usuários; QUE tem certeza*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

do ilícito praticado por PAULO VICTOR; QUE não houve nenhum tipo de reação da parte de WELISSON.

Em **interrogatório**, tanto o apelante Paulo Victor quanto o corréu Wellisson Cardoso da Silva, optaram por exercer o direito de permanecer em **silêncio** na Delegacia de Polícia e em juízo, deixando de apresentar a respectiva versão de autodefesa.

Assim, examinando as circunstâncias factuais em confronto com as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, as quais participaram da prisão do réu e da apreensão do material ilícito, verifica-se que o contexto probatório confere **juízo de certeza** quanto à prática do crime de tráfico de drogas, sequer questionado pela defesa.

Quanto ao **delito associativo**, da mesma forma, a **materialidade e a autoria** se revelam evidentes diante prisão em flagrante do apelante (id. 1493871240), com apreensão de **considerável quantidade de variados entorpecentes - maconha, cocaína, e Haxixe**, em local notoriamente dominado pela facção criminosa TCP, conforme auto de Apreensão (id. 149387104), Laudo de exame em Material Entorpecente (id. 149387125), e Laudos de exame em arma de fogo e munições (ids. 157633498 e 157633497), em consonância com os depoimentos prestados desde a fase inquisitorial, e ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório.

Assim, forçoso concluir que o acusado Paulo Victor estava unido a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa autodenominada “**Terceiro Comando Puro**”, com o fim de comercialização de drogas no bairro Vale Verde, no município de Volta Redonda, sendo **preso em flagrante** na posse inequívoca de uma sacola contendo **maconha, cocaína e haxixe**, divididos para a pronta difusão espúria, com respectivos valores de venda no varejo e alusão à facção criminosa, além da **apreensão de uma arma de fogo devidamente municada** que estava na sua cintura e, ainda, um **carregador de bateria de rádio comunicador**.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Com relação ao testemunho dos policiais acima transcrito, “*É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o **depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso***” (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme verbete sumular atual nº 70, *in verbis*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Nesse sentido, portanto, a Jurisprudência do TJRJ, que passo a transcrever:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)

13. No que trata do delito de tráfico de entorpecentes imputado à ora apelante, vê-se que a materialidade, como a autoria restaram evidenciadas pelo Registro de Ocorrência nº 135-00401/2021; Auto de Prisão em Flagrante; Termos de declarações prestadas em sede policial; Auto de Apreensão; Laudo de Exame de Entorpecente, descrevendo: (i) 5,7 gramas (cinco gramas e sete decigramas) de peso líquido total de substância pulverulenta de cor branca, acondicionado no interior de 17 (dezesete) pequenas embalagens confeccionadas com pequenos sacos plásticos incolores (sacolê), amarrados por nó próprio; (ii) 9,5 gramas (nove gramas e cinco decigrama) de peso líquido total de substância vegetal (erva seca picada e prensada), envolto em 3 (três) invólucros de plástico transparente e da cor verde (id. 29), bem como pela prova oral





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

colhida sob o crivo do contraditório, a qual se reproduz abaixo consoante colhida em juízo e lançada nos autos.(...)

17. Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, a prova não é frágil, estando a condenação amparada em conjunto probatório convincente, robusto e suficiente, no qual amplamente demonstradas a materialidade e a autoria.

18. No mais a apelante foi condenada com base em elementos probatórios convincentes e suficientes devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa, contexto em que "os questionamentos realizados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante não têm o condão de tornar nula a condenação" (AgRg no AREsp n. 1.933.837/PR, Quinta Turma, em 4/10/2022).

19. No que tange ao depoimento prestado pelos policiais, cumpre reforçar que a condenação não se baseou exclusivamente nessa prova.

20. Aliás, a condenação está alinhada com o recente entendimento do E. TJRJ ao alterar a redação do verbete sumular nº 70, que passa a ostentar o seguinte texto: Súmula 70, TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

21. Também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais.

22. No mais, a defesa técnica não trouxe aos autos os elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, tentando apenas desconstituir a narrativa dos agentes da lei, sem lograr comprovar que estes tinham algum interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando uma pessoa inocente.

23. Assim, a prova oral efetivada sob o crivo do contraditório, descrevendo minuciosamente a dinâmica do evento, logrou





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

corroborar e complementar os demais elementos probatórios, mostrando-se contundente para a caracterização da autoria, atendendo ao disposto artigo 155 do CPP. (...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

34. Recurso conhecido e desprovido.”

(0013976-95.2021.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Marcius da Costa Ferreira - Julgamento: 05/06/2025 - Sétima Câmara Criminal)

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações da defesa técnica contra a sentença proferida pelo e. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, que condenou o recorrente como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com incidência da minorante do § 4º, e no art. 329, caput, do CP, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, 03 meses de detenção e 166 dias-multa, sendo a PPL substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo nacional, convertidos em bens e insumos, necessários à realização das atividades da Associação Pestalozzi, fixado o regime aberto para eventual descumprimento.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem: (i) na absolvição, por fragilidade probatória, ao argumento de que inexistente, in casu, elemento concreto de que o apelante estava traficando drogas, além do que, os testemunhos dos policiais militares devem ser interpretados com ressalva; (ii) quanto ao delito de resistência, persegue a absolvição ao argumento de que não foi encontrada arma de fogo ou elemento intimidatório com o apelante..

III. Razões de decidir





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

3. *Analizados os autos, conclui-se não assistir razão à defesa em seus pleitos absolutórios. A dinâmica delitiva apurada, os relatos em sede policial ratificados judicialmente, bem como as provas técnicas produzidas nos autos são firmes e harmônicos, confirmando a prática dos delitos imputados.*

4. *Conforme já firmado na jurisprudência, o tipo penal previsto no caput, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é crime de natureza múltipla (multinuclear), de sorte que a prática de qualquer uma das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas, dispensando presenciar atos explícitos da mercancia.*

5. *Em relação ao crime previsto no artigo 329, do CP, a moldura fática delineada pela prova produzida na espécie comprovou a materialidade e a autoria delitiva, sobretudo diante do relato firme e seguro das testemunhas policiais.*

6. É consabido que as narrativas policiais são aptas a colaborar na formação de um juízo condenatório, desde que em sintonia com as demais provas do processo, como sói ocorrer no caso concreto.

7. *No plano da dosimetria, a sentença desafia pequeno ajuste e apenas no que concerne à sanção do crime de resistência, haja vista que a agravante utilizada para majorar a pena, de fato, é integrante do tipo penal em comento.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Recurso conhecido. Parcialmente provido.*

9. *Teses de julgamento: (i) Tanto a prova técnica como aquela oral, produzida em juízo não foram desconstituídos pela defesa, restando comprovadas as práticas delitivas imputadas. (ii) Na dosimetria, a pena final do crime de resistência é minorada para 02 meses de detenção, carreando a pena total do recorrente por ambos os delitos, na forma do art. 69, do CP, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 02 (dois) meses de detenção, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Mantidas as demais cominações do julgado, como lançadas. (...)*





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

(0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal)

Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais**:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS **TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em “testemunhos de ouvir dizer”. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso.** A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.” (AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. **Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

injustificada do investigado, como na espécie (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva e a traficância. Precedentes. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. 4. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Hipótese em que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

2. No caso, os policiais viram o agravante mantendo contato com um indivíduo em um veículo, tendo ambos empreendido fuga. Na sequência, o agravante entrou no imóvel e tentou fugir pelos





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

fundos, jogando uma mochila. Nesta oportunidade, foi abordado, trazendo consigo porções de drogas "a granel e embaladas", petrechos, além de várias anotações com nomes de traficantes conhecidos.

3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp n. 2.503.629/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ainda nesse aspecto, como igualmente nos ensina melhor jurisprudência **eventuais diferenças** entre os depoimentos de policiais são inteiramente aceitáveis, e até mesmo esperadas, considerando a rotina inerente à profissão, de forma que se mostra impossível que se recordem de cada detalhe das diligências e outras informações; valendo transcrever:

“DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

(...)

6. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Há grandes divergências, sim, entre o narrado pelos policiais e o que alega a testemunha da defesa e o réu. Contudo, por todo exposto nos autos, as alegações da defesa não afastam a certeza da autoria do crime trazida pelo Ministério Público.

7. A versão apresentada pelos policiais, ao contrário do alegado pela defesa, é firme e coerente, está em consonância com os elementos de prova e não deixa dúvidas acerca da autoria, não havendo nenhum indício de que tenham inventado tais fatos com a mera intenção de prejudicar o apelante. Ademais, eventuais pequenas divergências são próprias dos testemunhos vez que cada um relata o que presenciou do seu ponto de vista,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

nos levando, inclusive, a observar que as testemunhas não "combinaram" o que diriam em juízo.

8. *Cumpra salientar, ainda, que o depoimento prestado por policiais merece total credibilidade quando coerente e harmônico com o contexto probatório, sendo perfeitamente apto a embasar o decreto condenatório.*

9. *A testemunha da defesa não convence. Ela diz que viu o réu dentro de casa por toda a manhã, afirmando que ele estava deitado, sendo que ela destaca que não entrou na casa dele e só ficou do lado de fora. A testemunha também afirma que chegou na casa do acusado por volta das "10 e pouquinho" (horas) e que, quando chegou, os policiais já estavam lá. Contudo, pouco antes, a testemunhas disse que viu o policial Brasil chegando com uma mochila embaixo do casaco, ou seja, como se ela já estivesse no local.*

10. E, in casu, as drogas apreendidas - 6g (seis gramas) de cannabis sativa L, em dois tabletes envoltos em filme plástico transparente e saco plástico transparente, bem como 31,40g (trinta e um gramas e quarenta decigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 32 (trinta e duas) pequenas embalagens plásticas rígidas e transparentes, fechadas por tampa e em 07 (sete) embalagens plásticas vermelhas fechadas por nó -, a forma de acondicionamento, a quantidade e as demais circunstâncias do delito demonstram, por óbvio, a destinação mercantil dos entorpecentes.

11. *Diante do exposto, a manutenção da condenação do apelante pelo crime de tráfico é medida imperativa.*

12. *A dosimetria não merece reparo, sendo incabível alteração do regime de pena ante o quantum da pena fixada e a reincidência do réu. O réu respondeu solto e não há que se falar em detração.*

13. *Tendo o réu respondido solto, sendo mantida sua liberdade provisória pelo sentenciante, mantenho o recurso em liberdade.*

IV. Dispositivo:

14. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (...)

(0006410-51.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

“APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS INVIABILIZANDO O ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. 1) Preliminar. Busca pessoal realizada sem a presença de fundadas razões. 1.1) In casu, a defesa deixa de observar que os policiais militares em patrulhamento de rotina, em local já conhecido como ponto de venda de drogas, visualizaram um veículo com os vidros filmados, parado, e quando os policiais buscaram realizar a sua abordagem, ele empreendeu fuga em alta velocidade, sendo iniciado o seu acompanhamento. Na sequência, quando o veículo parou, os policiais perceberam que além de ninguém desembarcar, o veículo sacudia como se alguém estivesse se movimentando dentro dele, após o que o acusado dele desembarcou, sendo, então, realizada a abordagem pessoal, momento em que foram encontradas 02 munições cal. 38 no bolso de sua bermuda, e na busca realizada no interior do veículo foi encontrada mais uma munição do mesmo calibre e o revolver Rosi, cal. 38, desmuniado. Indagado informalmente pelos policiais, o acusado assumiu a posse da arma e das munições, momento em que ele também ofereceu aos policiais que eles ficassem com o armamento e uma quantia em espécie a ser negociada posteriormente, para que não efetuassem a sua prisão. 1.2) Com efeito, diversamente do sustentado pela defesa, a busca pessoal e a veicular efetivadas não decorreram de simples intuição dos policiais, ou de simples denúncia anônima, mas de todo um contexto que se mostrou significativo no sentido de fundada suspeita da prática de crime, a constituir hipótese excepcional justificada nos termos do art. 244, caput, do CPP. 1.3) Com certeza, não se despreza a necessidade de existirem elementos, isto é, indícios de flagrante delito, para que seja permitida a busca pessoal em um indivíduo, em especial frente ao disposto no artigo 5º, inciso X, da CRFB. 1.4) In casu, ao contrário do afirmado pela combativa Defesa, a hodierna Jurisprudência dos Tribunais Superiores, é uníssona ao consignar que a fuga correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal e veicular em via pública. Precedentes. 2) Materialidade e autoria delitivas que restaram devidamente





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*demonstradas, com base nos laudos periciais e na prova oral colhida em juízo, consistente nos testemunhos harmônicos e coerentes prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do apelante, e do armamento e munições, circundados pela confissão qualificada do acusado em Juízo - que assumiu a propriedade da arma, e munições, mas negou a oferta de vantagem aos policiais. À míngua de prova em contrário acerca de sua idoneidade, os depoimentos dos agentes públicos merecem prestígio, a teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. 3) Aqui cumpre asserir que os policiais foram categóricos ao afirmar que a arma de fogo foi encontrada dentro do veículo, o que foi inclusive corroborado pelo acusado -, e que o acusado ofereceu a arma de fogo e dinheiro para que eles não o prendessem, apesar de divergirem sobre a localização das munições. 3.1) **Assim, não obstante a Defesa do acusado contestar a veracidade dos depoimentos dos policiais, sustentando a existência de divergências nos relatos, isto não se confirma.** Não há qualquer contradição de valor que permita desacreditar os testemunhos. 3.2) **Frise-se que as inconsistências apontadas incidem em fatos acidentais e indicam a inexistência de prévio ajuste entre as testemunhas, o que confere maior credibilidade aos seus relatos, afastando eventual indício de intenção espúria dos policiais de incriminar um inocente.** 3.3) **No ponto, a jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que pequenas contradições não têm o condão de invalidar depoimentos de testemunhas policiais, quando é sabido que é inquestionavelmente grande o número de flagrantes em que prestam declarações. Precedentes.** 4) Portanto, formou-se arcahouço firme para a condenação do acusado pelos delitos imputados. Desprovemento do recurso".
(TJRJ 0801235-06.2024.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 24/06/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)*

Neste diapasão, tem-se que os depoimentos dos agentes da lei *in casu* se mostram **coerentes e harmoniosos** entre si desde a fase inquisitorial, descrevendo a aproximação policial até a prisão do apelante ocorrida ainda no local dos fatos, quando tentava evadir na posse de





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

vasto e variado material ilícito (maconha, cocaína e haxixe), além de arma de fogo municida que trazia na cintura e, ainda, um **carregador e bateria de rádio comunicador**, comum e sabidamente utilizado na atividade ilícita. Ademais, o acusado era conhecido da guarnição por integrar o tráfico de drogas da localidade “**conhecida como sendo área de atuação da facção criminosa Terceiro Comando Puro**”.

É inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem **presunção de legalidade e legitimidade** não se vislumbrando, no presente caso, motivos plausíveis para que o réu fosse, aqui, acusado injustamente da prática dos crimes imputados.

Na hipótese vertente, o contexto em que ocorreu a abordagem, somado à apreensão de drogas variadas, além da respectiva forma de acondicionamento, em local notoriamente conhecido pela existência do tráfico, sob o domínio da violenta facção criminosa denominada Terceiro Comando Puro, afastam qualquer dúvida quanto à prática do **delito de associação armada para o tráfico** pelo recorrente.

Da mesma forma, não resta dúvida quanto à incidência da **majorante do emprego de arma de fogo**, ante a apreensão de **01 (uma) pistola de calibre .9mm, com numeração suprimida, carregada com 18 (dezoito) munições do mesmo calibre** (Laudos de exame em arma de fogo e munições - ids. 157633498 e 157633497). O acusado Paulo Victor, ao ser avistado pela guarnição policial, ainda **colocou a mão na pistola** que estava na sua cintura quando “*tentou correr de costas, mas acabou caindo*”.

Nesse sentido, estabelece o **Tema Repetitivo 1259** do STJ que se impõe a “*aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 quando a arma de fogo é usada para **garantir o sucesso do crime de tráfico de drogas***”, valendo transcrever o entendimento deste E. Câmara sobre a temática:

“Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. RECURSO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Condenação por violação ao disposto nos artigos 35 c/c 40, IV, ambos da Lei 11.343/06 e 329, § 1º, do Código Penal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Autoria e a materialidade dos crimes, (ii) fração adequada para a causa de aumento do art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06 e (iii) abrandamento do regime prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas na hipótese, sobretudo pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo. A tese defensiva de negativa de autoria não se sustenta diante dos sólidos depoimentos dos agentes da lei que apresentam coerência. 4. As provas carreadas aos autos são firmes e seguras no sentido de proclamar o real envolvimento do réu, quanto ao delito de associação para tráfico. O dolo específico, consistente no ânimo associativo, é manifesto diante das circunstâncias fáticas que revelam com clareza o ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato. O acervo probatório é uníssono em comprovar que o apelante se associou com traficantes da facção Comando Vermelho, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade conhecida como Expansão B, em Papucaia. 5. Comprovado o emprego de arma de fogo pelo recorrente, diante da desnecessidade de apreensão e a perícia da arma empregada para o reconhecimento da circunstância majorante. Deve incidir, na dosimetria penal, a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da lei 11.343/06, eis que o réu e seus comparsas se valeram de armas de fogo para fins de intimidação difusa ou coletiva, com vistas a defender a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes. 6. Restou configurado o crime autônomo de resistência, diante da comprovação de que foram efetuados tiros contra a guarnição, como forma de oposição à execução da diligência policial, que inclusive possibilitou a fuga dos traficantes, de modo a tornar típica a conduta descrita no artigo 329, § 1º, do Código Penal. 7. As penas-base dos delitos dos artigos 329, § 1º, do Código Penal e 35 da Lei de Drogas foram adequadamente exasperadas na fração de 1/6 (um sexto), com fundamento nos maus antecedentes. Na 2ª fase, serão mantidas as majorações das reprimendas dos delitos, no patamar de 1/6 (um sexto), em razão da incidência da agravante da reincidência. Quanto ao crime de resistência qualificada, diante das ausências de causas de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

aumento ou diminuição de pena, a sanção definitiva permanece inalterada. No tocante ao delito de associação para o tráfico, deve incidir da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei de Drogas, na fração mínima de 1/6. Em concurso material, a sanção definitiva do acusado será reduzida para 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1110 (mil, cento e dez) dias-multa, no valor mínimo legal. 8. Em decorrência das circunstâncias do caso concreto, com disparos de arma de fogo contra os policiais, dos maus antecedentes e da reincidência, será mantido o regime inicial fechado, que se afigura o mais adequado para atender a finalidade e os aspectos repressivos e preventivos da pena. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso Parcialmente Provido. Tese de julgamento: O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 35 e 40, IV; CP, art. 329, § 1º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 2215865 / SC ; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento: 14/03/2023, data da publicação: DJe 17/03/2023; TJ-RJ, - Súmula 70.”

(0003238-20.2022.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 30/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Diante da **utilização do armamento como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva** para viabilizar a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, afigura-se correta a incidência da posse do referido armamento como **causa de aumento de pena**, nos termos do inciso IV, do artigo 40, da Lei 11.343/06:

Nesse sentido, sobre a aplicação da referida majorante, vale transcrever copiosa jurisprudência:

“PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES PRATICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. REVOLVIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, se no momento da apreensão, a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do tráfico, correta a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de drogas, com a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material. 2. No presente caso, a Corte de origem decidiu pela condenação dos delitos dos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/03, e não pela incidência da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. É que, embora o acusado fora preso em flagrante cometendo o delito de tráfico ilícito de drogas e, nas mesmas circunstâncias, ter havido disparos contra a polícia, com duas pistolas de calibre 9mm arrecadadas dentro da casa de onde foram efetuados os disparos, também foram encontradas, em outra casa, anexa a primeira, outra pistola de mesmo calibre, além de várias munições de calibre 9mm, .380 e g.65 ocultadas juntamente com as barras de crack, configurando, assim, os delitos da Lei n. 10.826/03. Dessa forma, não pode ser aplicada apenas a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 em substituição à condenação pelos delitos dos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, uma vez que foram encontradas em outra casa uma pistola e munições de calibres diferentes, que não estariam sendo usadas como processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar o narcotráfico, constituindo, pois, delitos autônomos. 3. Rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pelo afastamento dos crimes da Lei n. 10.826/2003, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp n. 2.014.637/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

“APELAÇÃO CRIMINAL. Artigos 33, caput, e 35, caput, c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Pena: Jonas - 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.632 dias-multa. Jonathan - 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado,





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

e pagamento de 1.399 dias-multa. Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina nos arredores da comunidade do Batan, quando avistaram os apelantes, sendo certo que o réu Jonas portava uma arma de fogo e o Jonathan uma mochila. Diante da presença policial, os réus apresentaram nervosismo. Após abordagem os militares arrecadaram a arma de fogo e a mochila dispensadas, sendo certo que no interior dessa encontraram farta quantidade de material entorpecente e carregador, munições e rádios comunicadores. SEM RAZÃO A DEFESA. DAS PRELIMINARES: REJEITADAS. (...) Comprovado que os apelantes se dedicavam à atividade da traficância, resta impossível tal concessão. **Incabível o afastamento das causas de aumento previstas nos incisos IV do artigo 40 da Lei nº 11.343/06: O material bélico apreendido encontrava-se no mesmo contexto fático onde se praticava o crime de tráfico e associação para o tráfico, conforme se depreende dos depoimentos dos policiais, o que basta para caracterizar a causa de aumento.** Incabível o abrandamento do regime prisional. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado agiu com acerto ao fixar o regime fechado para os apelantes, único compatível com o quantum da pena e as circunstâncias do crime. Do prequestionamento: Todo recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO”. (0820509-44.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 15/07/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

“Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelos crimes de tráfico de drogas e respectiva associação, ambos majorados (emprego de arma). Parcial provimento do apelo. I. CASO EM EXAME 1. O apelo defensivo persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de arma, a revisão da dosimetria e o abrandamento do regime prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada, se a dosimetria está adequada e se o réu faz jus à fixação de regime mais brando. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Na hipótese, os policiais militares realizavam operação em conhecido antro da





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*traficância sob o domínio da facção Comando Vermelho (Comunidade da Tinta) e foram recebidos por disparos de arma de fogo, ensejando breve confronto. (...) 14. A instrução revelou que o acusado desempenhava a função de segurança armada do tráfico. Sua conduta foi evidenciada pelo fato de ter sido visto fugindo e se escondendo logo após um confronto armado entre traficantes e policiais. Em seguida, foi encontrado em posse de uma arma de grosso calibre (um fuzil carregado), além de um rádio, equipamento comumente utilizado para alertar comparsas sobre a presença da polícia. 15. Esse tipo de atuação é característico de indivíduos que exercem funções relevantes dentro de facções criminosas, garantindo a proteção de líderes e operações ilícitas. A posse de armamento pesado, como fuzis, reforça a periculosidade da atividade e evidencia a vinculação do agente a uma facção organizada, caracterizada pela estabilidade e estrutura hierárquica. 16. **Procede a incidência da majorante prevista pelo art. 40, inciso IV, da Lei nº 11343/06, certo de que o armamento arrecadado (um fuzil, calibre .223, carregado com 19 munições) se acha inserido no mesmo cenário fático que envolve a função de segurança armada do tráfico, tudo a indicar a presença de nexo finalístico específico entre a posse ou o porte do material bélico e as atividades inerentes à associação criminosa.** 17. Os juízos de condenação e tipicidade se amoldam, portanto, aos arts. 35, caput, c/c 40, IV, da LD, com ajuste na dosimetria (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 23. Parcial provimento do apelo, para absolver o acusado frente à imputação de tráfico e redimensionar suas sanções finais para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 800 (oitocentos) dias-multa, à razão unitária mínima. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 155; Código Penal, art. 35, art. 44, III e art. 59; Lei nº 11.343/06, art. 35, caput, e art. 40, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 101519/SP, julg. em 20.03.12; STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., RHC 103736/MS, julg. em 26.06.2012; STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 212895/PE, julg. em 26.06.2012; STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no HC 431531/MG, julg. em 04.12.2018; STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 391325/SP, julg. em 18.05.2017; STJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, EDcl no HC 204517/ES, 5ª T., julg. em 21.11.2013; STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T. AREsp*





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

1033219, julg. em 04.04.2017; STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 395762/RJ, julg. em 14.11.2017; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., HC 483877/RJ, julg. em 21.05.2019”.

(0936661-08.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 08/07/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Com relação ao **delito de associação para o tráfico**, em que pese o argumentado pela combativa defesa, os elementos de prova vertidos nestes autos **evidenciam** o *animus* consistente em união, ajuste prévio do acusado e demais integrantes não identificados da temida e violenta facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, que notoriamente domina o bairro Vale Verde, na cidade de Volta Redonda, em prol do tráfico local, com estabilidade e permanência.

Na hipótese dos autos, os policiais militares, apreenderam no juntamente no ato da prisão em flagrante do acusado, uma sacola contendo **drogas variadas**, todas com alusão à facção criminosa denominada **Terceiro Comando Puro**, além de **arma de fogo** com numeração **suprimida e municada**, e um **carregador de rádio comunicador**, em local sabidamente dominado por esta associação, como já exposto.

Tal contexto é suficiente para demonstrar que estava o réu associado a outros integrantes ainda não identificados, de **forma estável e permanente**, entre si, todos integrantes da facção “Terceiro Comando Puro”, para a prática do crime de tráfico de drogas. É notório que somente os integrantes associados há tempo suficiente para angariar mínima confiança da facção tem permissão para portar armas de fogo, diante do elevado valor econômico.

Ademais, a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas **não se subordina a um período mínimo de tempo** de envolvimento do agente na organização criminosa, mas sim ao **dolo de se associar de forma estável e permanente**, sendo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

tal entendimento considerado em consonância com a legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Agravo em Recurso Especial nº 2959852/ES, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN 11/09/2025, a Corte Superior ratifica a conclusão das instâncias ordinárias de que: “(...) **não há, na legislação, período mínimo de tempo para definir o vínculo associativo entre os agentes.**” Naquela decisão restou assim consignado:

“Dessa forma, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a existência do vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e os demais corréus foi evidenciada de maneira adequada pelas instâncias ordinárias. Ficou consignado que, “em relação a Erick, Gilson e Luiz Felipe, a quem a referida testemunha dá uma mera opinião no sentido de achar que sua relação com o grupo foi esporádica, assim não entendo na medida em que não há, na legislação, período mínimo de tempo para definir o vínculo associativo entre os agentes. Na verdade, o animus de associar-se está demonstrado pelo íntimo contato, inclusive, com os líderes do grupo, demonstrando, assim, a confiança neles depositada, cabendo ressaltar, ainda, que Luiz Filipe declarou perante a autoridade policial que traficava na companhia de Erick e Gilson, com autorização de Danilo e André” (e-STJ fl. 1.881, grifei). Dessa forma, observa-se que a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas encontra-se devidamente fundamentada, não havendo violação à legislação federal, no ponto.”

De igual modo, no *Habeas Corpus* nº 901471/RJ, a Ministra Relatora Daniela Teixeira ratifica o entendimento prolatado para a condenação pelo crime de associação para o tráfico: “*Para a configuração deste delito, não se faz necessário mensurar o tempo de atividade ilícita do réu, mas sim a intenção do agente na manutenção de uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas, como se verifica no caso sob análise, na medida em que demonstrado que o denunciado tinha uma função predeterminada.*”





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Destarte, infere-se que, em ambas as decisões, o Superior Tribunal de Justiça consolida o posicionamento de que a **estabilidade e a permanência**, requisitos intrínsecos ao tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas, **prescindem da fixação de um lapso temporal específico**, bastando a demonstração do **dolo específico, consistente no ânimo associativo**; sendo essa interpretação compatível com o ordenamento jurídico federal.

In casu, a **estabilidade e permanência** se revelam incontestáveis também diante da quantidade de variados entorpecentes na posse do réu, que **portava arma de fogo, artefato este comumente usados para o desenvolvimento da atividade ilícita, em comunidade dominada pelo “Terceiro Comando Puro”** por aqueles que já tem vínculo associativo mais sólido; o que se compatibiliza, ainda, com a notícia de ser o apelante conhecido da guarnição como vinculado ao tráfico local, em razão de operações realizadas anteriormente, como já ressaltado.

E mais, tratando-se de localidade dominada por temida e violenta facção, **sabidamente não há possibilidade de estar o réu na posse de variadas drogas destinadas à venda e arma de fogo, sem integrar a referida organização**.

Pertinente, nesse sentido, a transcrição de trechos da jurisprudência firmada pelo E. STJ sobre a temática:

“(...) Nesse viés, aliás importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, apontando ‘relevante a informação de que realizava o suposto comércio espúrio em área dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo presumível a sua adesão à organização criminosa, dada a intransigente territorialidade exercida por tais grupos (...)’. (STJ – HC 478.822/RJ, 5ª T., Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 05.02.2019).

“(...) Ou seja, nas localidades em que o tráfico de drogas é exercido por facção criminosa, não há possibilidade que seja exercida atividade criminosa similar, por facção





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

criminosa rival ou de forma autônoma e independente (...)” (STJ – HC 492.528/RJ, 6ª T., Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julg. 28.02.2019).

Nesse sentido se posiciona também a doutrina, porquanto a **consumação do crime de associação para o tráfico** ocorre quando duas ou mais pessoas se associam para os fins de tráfico, ainda que nenhum crime venha a ser praticado. E para os agentes que ingressarem numa organização criminosa já existente, o crime **se consuma no instante da adesão**, conforme ensinam Cleber Masson e Vinícius Marçal:

Consumação:

“Cuida-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado: consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da ulterior realização do fim visado pelos agentes.

Em síntese, o delito se aperfeiçoa no momento em que duas ou mais pessoas se associam para a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, ainda que nenhum crime venha a ser efetivamente praticado.

E, para as pessoas que ingressarem no grupo posteriormente, o delito estará consumado no instante da adesão à associação já existente. A justificativa desta conclusão é simples. Trata-se de crime de perigo abstrato, razão pela qual com o momento associativo já se apresenta perigo suficientemente grave para alardear a população e tumultuar a paz pública. Portanto, a associação para o tráfico é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento ilícito, e subsiste autonomamente ainda que os crimes para os quais foi organizada nem sequer venham a ser realizados.” (MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 101.)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Assim, mesmo que pudesse se considerar que o réu e outros traficantes que lograram evadir estivessem somente há alguns dias atuando para a organização criminosa – o que se mostra inverossímil no caso concreto – ainda assim restaria configurado o crime de associação para o tráfico de drogas, porquanto comprovado o dolo de se associar de forma estável e permanente à referida facção criminosa.

Esse entendimento também é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado de situação similar, também proveniente de condenação por este Tribunal Estadual de Justiça:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. O Tribunal de origem fundamentou suficientemente a condenação, asseverando que **o acervo probatório dos autos é bastante para reconhecer a materialidade do fato delituoso e a autoria, bem como a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico, tendo em vista a prisão em flagrante do agravante na posse de um rádio comunicador em área dominada por facção criminosa**, o auto de apreensão e os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em sede inquisitorial, ratificados em Juízo, de que **o agravante estava com o rádio comunicador em mãos informando sobre a posição das viaturas policiais na operação então em curso naquela comunidade, em local onde ficam os chamados "radinhos"**. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **"a função executada pelo chamado 'radinho', ostenta considerável relevância estratégica para a atividade do tráfico ilícito de drogas, com vias à garantia do domínio territorial da agremiação criminosa dominante, mantendo seus demais integrantes/comparsas informados sobre eventuais operações policiais e/ou ataques de facções rivais, o que demanda atenção e vigilância contínuas por parte do agente respectivo,***





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

caracterizando-se, portanto, a permanência da atividade, a rechaçar a pretensão desclassificatória" (AREsp n. 2.703.583, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJEN 12/12/2024). Precedentes. (...)

Tese de julgamento: "(...) 2. A função de 'radinho' no tráfico de drogas caracteriza a permanência da atividade, justificando a condenação por associação para o tráfico". (STJ AgRg no AREsp n. 2.586.207/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. A estabilidade e permanência do vínculo associativo para o tráfico foi demonstrado por provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de rádio comunicador, inviabilizando a revisão dessa conclusão na via do habeas corpus. (...)" (STJ AgRg no HC n. 926.375/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A associação para o tráfico de drogas foi caracterizada por estabilidade e permanência, comprovada pela posse do rádio transmissor em área dominada por facção criminosa e pela função de "olheiro" do recorrente. (...)" (STJ AREsp n. 2.735.386/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

ASSOCIAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. **Para a configuração do delito de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, conforme precedentes desta Corte. O vínculo associativo entre os réus e outros traficantes foi demonstrado por provas robustas, como depoimentos de policiais e materiais apreendidos, incluindo drogas e rádio comunicador, que indicam a intenção de manter uma associação duradoura para o tráfico de entorpecentes. (...)** (STJ HC n. 883.173/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

E conforme remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça **não é necessária a identificação dos demais agentes** da prática criminosa para configuração dos crimes que envolvem alguma forma de **organização criminosa**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A Corte de origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo.** 2. Por outro lado, a pretensão de absolvição da prática do delito de associação para o tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. **Por fim, o fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a condenação do paciente pelo delito em questão. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ AgRg no HC n. 556.655/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PLEURA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS USADAS EM DIFERENTES AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. **Para condenar o réu pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), não é necessário que os demais agentes do grupo criminoso componham a mesma relação processual penal, nem mesmo que eles hajam sido identificados de imediato.** Precedentes. 6. Agravo regimental não provido”. (STJ AgRg no REsp n. 2.107.535/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O GRUPO CRIMINOSO ERA COMPOSTO POR MAIS DE QUATRO (4) ELEMENTOS QUE AGIAM ALTERNADAMENTE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. **A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior já proclamou ser despicienda a identificação de todos os componentes da quadrilha para configuração do crime, bastando a existência de elementos que demonstrem a estabilidade da associação para a prática de crimes.** Precedentes.(...)” (STJ EDcl no HC 204.517/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Com base nessas considerações, **irretocável também a condenação** do réu pela prática do crime previsto no **artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.**

A incidência da **causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06** igualmente se mostra incontestável, como salientado, diante da apreensão de **arma de fogo devidamente municiada**, conforme laudos alhures indicados, empregada para **garantir o sucesso da empreitada do tráfico local**, conforme depoimento dos policiais militares.

Como destacado, a prova coligida demonstra o **efetivo emprego do artefato bélico** no desempenho da atividade comercial ilícita, como **processo de intimidação difusa ou coletiva**. Nesse sentido, vale reforçar o entendimento deste E. Tribunal em situações análogas a dos presentes autos:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. RECURSO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Condenação por violação ao disposto nos artigos 35 c/c 40, IV, ambos da Lei 11.343/06 e 329, § 1º, do Código Penal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Autoria e a materialidade dos crimes, (ii) fração adequada para a causa de aumento do art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06 e (iii) abrandamento do regime prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas na hipótese, sobretudo pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo. A tese defensiva de negativa de autoria não se sustenta diante dos sólidos depoimentos dos agentes da lei que apresentam coerência. 4. As provas carreadas aos autos são firmes e seguras no sentido de proclamar o real envolvimento do réu, quanto ao delito de associação para tráfico. O dolo específico, consistente no ânimo associativo, é manifesto diante das circunstâncias fáticas que revelam com clareza o ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato. O acervo probatório é uníssono em comprovar que o apelante se associou com traficantes da



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*facção Comando Vermelho, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade conhecida como Expansão B, em Papucaia.5. Comprovado o emprego de arma de fogo pelo recorrente, diante da desnecessidade de apreensão e a perícia da arma empregada para o reconhecimento da circunstância majorante. **Deve incidir, na dosimetria penal, a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da lei 11.343/06, eis que o réu e seus comparsas se valeram de armas de fogo para fins de intimidação difusa ou coletiva, com vistas a defender a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes.** (...) 8. Em decorrência das circunstâncias do caso concreto, com disparos de arma de fogo contra os policiais, dos maus antecedentes e da reincidência, será mantido o regime inicial fechado, que se afigura o mais adequado para atender a finalidade e os aspectos repressivos e preventivos da pena. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso Parcialmente Provido. Tese de julgamento: O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença. (...)” (0003238-20.2022.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 30/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)*

“DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGOS 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS COMBINADOS COM ARTIGO 40, INC. IV TODOS DA LEI Nº 11.343/2006, N/F DO ART. 69 DO CP. RECURSO MINISTERIAL VISANDO, NO MÉRITO, A CONDENAÇÃO DO RÉU, TAMBÉM, PELA PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA DESCRITA NO ART. 35, DA LEI ANTIDROGAS, FORMULANDO PEDIDOS SUBSIDIARIOS. RECURSO DEFENSIVO, POSTULANDO, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA DO RÉU, COM O RECONHECIMENTO DE SUA INIMPUTABILIDADE E A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, NA MODALIDADE DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. AMBOS OS ÓRGÃOS PREQUESTIONAM AS MATÉRIAS RECURSAIS ARGUIDAS. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS COM PROVIMENTO DO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME: 1. Recursos de apelação, interpostos, respectivamente, pelo órgão do Ministério Público e





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

pelo réu Fernando Santos Pinto, representado por órgão da Defensoria Pública, ao qual foi imputado, na denúncia, a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 329, § 1º, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do mesmo Diploma Penal, tendo o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, proferido sentença julgando parcialmente procedente a pretensão acusatória estatal para condenar o réu nomeado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e § 4º, ambos da Lei nº 11.343/2006, aplicando penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime de cumprimento aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, condenando-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, absolvendo-o da imputação do crime capitulado no art. 35, da Lei Antidrogas e no art. 329, § 1º, do C.P., com fulcro no art. 386, VII, do C.P.P. (...) 15. Quanto à configuração do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se, da análise das provas trazidas aos autos que, por certo, resultou demonstrado o efetivo e concreto animus associativo (affectio societatis sceleris), com nítida divisão de tarefas entre o réu Fernando e demais elementos integrantes do nefasto e beligerante grupo criminoso que atua na região onde se passaram os fatos, denotando-se, assim, haver ajuste prévio, com estabilidade e permanência mínimas, não tratando a hipótese, ante as contundentes circunstâncias delitivas, de mera coautoria consubstanciada em uma congregação momentânea, esporádica, ou reunião ocasional e transitória de duas ou mais pessoas. Doutrina pátria citada. 16. Vale pontuar que, no atinente ao aludido delito de associação para o tráfico, é admissível os indícios, como meio de prova, para comprovar a affectio societates, ou seja, o relacionamento pessoal, a unir por concurso de vontades os ditos associados, a mútua ou reciprocamente, se obrigarem a contribuir/combinar, esforços ou recursos, comungar interesses, dividir/compartilhar tarefas, com o escopo comum de praticarem reiteradamente (de forma continuada, constante, permanente, repetitiva, persistente, duradoura) ou não, operações concernentes à prática dos delitos previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Incidência, na hipótese, do art. 239, do CPP. Doutrina e precedentes do STF, do STJ, e de outros Tribunais pátrios. 17.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*Na hipótese vertente, vários indícios indicam que o réu se encontrava associado ao nocivo grupo criminoso mencionado na denúncia, autodenominado como Comando Vermelho, atuando com animus de estabilidade associativa nos termos do art. 35, da Lei 11.343/2006, com fins de realizar tráfico de entorpecentes, ressurgindo provas efetivas e concretas da existência do animus associativo, sendo notório não ser possível a realização de comércio de drogas de forma autônoma e isolada em localidade dominada por facção criminosa, ou seja, o réu somente poderia vender entorpecentes, se estivesse associado aos demais membros da referida organização criminosa. Precedentes do STJ, deste órgão fracionário e de outras Câmaras deste E. TJERJ. 18. Neste contexto, vê-se que, a peça inicial descreve suficientemente a empreitada criminosa, com as suas respectivas circunstâncias, relatando os fatos e as circunstâncias dos crimes de tráfico e associação para tráfico, ensejando claramente a adequação típica, eis que se observam presentes vários indícios a pesar em desfavor do réu, os quais comprovam, também, a prática do delito de associação, nos termos do artigo 35 da Lei 11.343/2006, sendo certo que o flagrante se deu em local conhecido pela atividade de traficância, dominado pela facção criminosa autodenominada como Comando Vermelho, à qual as inscrições contidas nas embalagens das drogas faziam referência, tendo sido apreendidos, ainda, rádios transmissores além de armas e munições, conforme laudos periciais encartados aos autos. 19. **No que diz respeito à causa de aumento relativa ao “emprego de arma de fogo”, elencada no inciso IV do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, tem-se por inarredável a sua incidência, eis que a prova coligida demonstra o efetivo emprego de artefatos bélicos no desempenho da atividade comercial ilícita, como “processo de intimidação difusa ou coletiva”.** 20. A despeito de não ter sido o réu Fernando, visto portando armamento ou efetuando disparos, fica evidente, pelas circunstâncias fáticas, que todos os integrantes tinham plena consciência do uso de armas pelo grupo criminoso. (...) IV. **DISPOSITIVO:** 37. Conhecimento de ambas as apelações, e, no mérito, pelo Provimento do recurso ministerial para condenar-se o réu Fernando Santos Pinto, também, pela prática do crime de associação para fins de tráfico descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo-se a incidência da agravante*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

descrita no art. 40, IV, da Lei Antidrogas, resultando, portanto o réu nomeado condenado como incurso nos tipos penais dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, impondo-se-lhe as penas totais de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime de cumprimento inicial fechado e pagamento 1.535 (um mil, quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima, e Desprovido o recurso defensivo. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu nominado, clausulado ao regime prisional ora estabelecido (fechado), procedendo-se às comunicações de praxe. (...) CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, COM PROVIMENTO DO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DO DEFENSIVO". (0069307-38.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 02/07/2025 - OITAVA CÂMARA Gm170744@@CRIMINAL)

Mantido, portanto, **integralmente o juízo condenatório**, tal qual lançado na sentença ora combatida.

Passa-se, então, ao exame da **dosimetria** na forma dos artigos 59 e 68 do Código Penal; e 42 da Lei nº 11.343/2006, a qual foi fixada pelo sentenciante nos seguintes termos:

"Crime de tráfico de drogas:

1ª fase: deixo de valorar negativamente a natureza e quantidade, haja vista que a quantidade apreendida é normal para o tipo penal; a culpabilidade é normal à espécie; o não possui antecedentes (FAC ID 244617423); nada há nos autos acerca da conduta social e da personalidade do agente; os motivos, as circunstâncias e as consequências são próprias da figura típica reconhecida e não há vítima para valoração. Dentro desse contexto, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

2ª fase: não há atenuante a serem consideradas. No entanto, reconheço a circunstância agravante relativa à reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu possui condenação criminal com trânsito em julgado (FAC ID 244617423). Por essa razão, mantenho a pena intermediária em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

3ª fase: Não há causas de diminuição, presente à **causa de aumento pelo crime ter sido praticado com emprego de arma de fogo, conforme o disposto no art. 40, IV, da Lei 11.343/06, razão pela qual exaspero a pena em 1/6. Sendo assim, fixo a pena definitiva em 6 anos 9 meses de reclusão e 680 dias-multa.**

Crime de associação para o tráfico:

1ª fase: deixo de valorar negativamente a natureza e quantidade, haja vista que a quantidade apreendida é normal para o tipo penal; a culpabilidade é normal à espécie; **o réu é primário** (FAC ID 244617423); nada há nos autos acerca da conduta social e da personalidade do agente; os motivos, as circunstâncias e as consequências são próprias da figura típica reconhecida e não há vítima para valoração. Dentro desse contexto, fixo a pena-base em **3 anos de reclusão e 700 dias-multa.**

2ª fase: não há atenuante a serem consideradas. No entanto, reconheço a circunstância agravante relativa à **reincidência**, prevista no art. 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu possui condenação criminal com trânsito em julgado (FAC ID 244617423). Por essa razão, mantenho a pena intermediária em **3 anos e 6 meses de reclusão e 817 dias-multa.**

3ª fase: Não há causas de diminuição, presente à causa de aumento pelo crime ter sido praticado com **emprego de arma de fogo, conforme o disposto no art. 40, IV, da Lei 11.343/06, razão pela qual exaspero a pena em 1/6. Sendo assim, fixo a pena definitiva em 4 anos e 1 mês de reclusão e 953 dias-multa.**

Aplicando o disposto no **art. 69 do CP**, a pena consolidada resulta em: **10 anos e 10 meses de reclusão e 1.633 dias-multa.** Tendo em vista que nada foi apurado com relação à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal previsto no art. 43 da Lei nº 11.343/06 (1/30 do salário-mínimo).

Fixo o valor do dia-multa, com fundamento no disposto no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, corrigido até a data do efetivo pagamento, uma vez que o acusado não apresenta sinais exteriores de riqueza, não sendo possível presumir situação econômica do réu.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*Fixo o **regime inicial FECHADO** para cumprimento da pena, diante do regramento inserto no **art. 33, § 2º, “a” e § 3º, art. 59 todos do Código Penal, bem como a Súmula 269 do STJ.** Deixo de realizar a detração, já que não implicará alteração do regime inicial. Caberá ao juízo da execução promovê-la (art. 66, III, “c”, da LEP).*

*Deixo de aplicar o disposto no **art. 44 e 77 do CP**, devido à quantidade de pena aplicada e pela valoração negativa das circunstâncias.*

*Mantenho a **prisão preventiva** do réu PAULO VICTOR DE ASSIS ARAUJO, considerando que o quadro fático permanece inalterado, com exceção da pena aplicada. **A gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, uso de arma de fogo** - o que retrata a gravidade da conduta -, bem como pelas circunstâncias da prisão, demonstra a periculosidade social do agente e a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.*

Ressalte-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo menos por ora, não seria adequada ou suficiente, pelas razões acima expostas.

Condeno o acusado PAULO VICTOR DE ASSIS ARAUJO ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (art. 804 do CPP)”.

Destaca-se, de antemão, que diante do efeito devolutivo amplo da Apelação é permitido ao Tribunal, reanalisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório, sem que tal resulte em reformatio in pejus, quando não agravada a situação final do réu.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no **Tema Repetitivo nº 1214**, REsp 2058971/MG, o qual estabeleceu: “É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. **No caso, a pena-base do agravante foi reduzida pela exclusão de uma circunstância judicial, não havendo que se falar em reformatio in pejus, pois, de acordo com entendimento desta Corte Superior, o efeito devolutivo amplo da apelação possibilita ao Tribunal de origem, mesmo nos casos de recurso exclusivo da defesa, “revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada”** (AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

5. Agravo regimental improvido.”

(STJ AgRg no HC n. 908.146/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. REANÁLISE DOS FUNDAMENTOS PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO. PENA FINAL REDUZIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. É possível a reanálise da dosimetria pelo Tribunal de origem, não se configurando reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, houve readequação dos fundamentos adotados para não reconhecer o tráfico privilegiado, já afastado na sentença condenatória.

5. “[...] **É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a realizar nova ponderação e**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

reavaliação dos fatos e circunstâncias da conduta delitiva, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, desde que a situação final do réu não seja agravada, o que não configura reformatio in pejus. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.601.641/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

6. Agravo regimental desprovido".

(STJ AgRg no HC n. 928.456/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

LATROCÍNIO TENTADO POR DUAS VEZES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 568/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CAUSAS DE AUMENTO DO ROUBO QUE NÃO SE APLICAM AO DELITO DE LATROCÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)

- Não ocorre reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do acusado. O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a reanalisar as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. (...)"

(STJ AgRg no HC 622.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020)

No mesmo sentido a jurisprudência desta Câmara, valendo transcrever:

"(...) 5. Em consonância ao **Princípio do Non Reformatio in Pejus**, a sanção penal deve ser mantida no patamar final de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, por se tratar da reprimenda alcançada na primeira sessão de julgamento perante do Tribunal do Júri, contra a qual houve recurso





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*interposto pela Defesa. Registre-se que **inexiste reformatio in pejus quando o Tribunal revê os critérios utilizados na individualização da pena para manter ou reduzir as sanções, ainda que apenas a defesa tenha recorrido.** (...)"*

(0002803-49.2017.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 02/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

*"(...) Afirme-se que, ao manter o regime do 3º apelante, **não se está a incorrer em reformatio in pejus, posto que o efeito devolutivo da apelação permite ao julgador ad quem a reapreciação de toda a matéria versada nos autos, mesmo que não apreciada pelo julgador de piso, desde que não seja piorada a situação do réu, conforme vasta jurisprudência emanada do STJ.** (...)"*

(0117672-94.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 17/07/2019 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

*"(...) 31. Nessa toada, afigura-se válido relembrar o **caráter da integral devolutividade da matéria ao Juízo ad quem, em sede de recurso de apelação, o que autoriza o segundo grau de jurisdição a reconhecer, inclusive, circunstâncias judiciais inéditas desfavoráveis ao recorrente, mesmo diante de recurso exclusivo da Defesa, contanto que não seja agravada a pena definitiva imposta pela Juíza de piso, o que não se traduz, de modo algum, na ocorrência de reformatio in pejus, a teor do que dispõe o art. 617 da Lei Processual Penal. Doutrina e julgados dos Tribunais Superiores pátrios mencionados.**(...)"*

(0830454-79.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 06/08/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Na hipótese, verifica-se as **penas basilares para ambos os crimes foram arbitradas no mínimo legal** em que pese o disposto no artigo 42 da LD e a quantidade e natureza das variadas drogas, inclusive cocaína, consideradas pelo sentenciante como normais à espécie.

No ponto, registre-se que a defesa equivocadamente pugna pela redução da **pena-base** do delito de tráfico, apesar de **já fixada no patamar mínimo**. Portanto, nada a prover.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Outrossim, impõe-se salientar que, como se depreende da FAC (id. 244617423), o réu ostenta **duas condenações** definitivas pela prática de crimes **anteriores**, com trânsito em julgado **posterior** aos delitos ora em julgamento (esclarecimento no id. 244617413), sendo a uma prática do crime previsto nos **arts. 35 c/c 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06**, correspondente à **anotação 01** (datado de 16/05/2022), às penas de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento 1.075 (um mil e setenta e cinco) dias-multa, transitada em julgado em 22/10/2024; e outra pela prática do crime inserto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, correspondente à **anotação 02** (datado de 01/01/2024), às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, transitada em julgado em 12/09/2025.

Portanto, ambas as condenações que ostenta são **na verdade forjadoras de maus antecedentes**, a ensejar a exasperação da pena na primeira fase da aplicação da pena e não na segunda, como operado pelo sentenciante, que **equivocadamente reconheceu a incidência da agravante da reincidência**.

Nesse diapasão, vale consignar que é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base”* (STJ AgRg no HC 607.497/SC); valendo transcrever:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Em relação aos maus antecedentes, a Corte de origem assentou que o paciente, na data de cometimento do furto em comento, já teria praticado outro





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*delito, pelo qual a condenação transitou em julgado posteriormente à data desse ilícito. E sobre o tema, **Condenações por fatos anteriores ao crime, com trânsito em julgado posterior, podem ser consideradas como maus antecedentes.**(AgRg no HC n. 936.417/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.). (...)” (STJ AgRg no HC n. 993.851/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)*

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. SUBSTITUTIVO DE REISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECOHECIDA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME OBJETO DESTES PROCESSOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVANTE AFASTADA. REDIMENSIONADA A PENA E FIXADO O REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 5. A reincidência não pode ser reconhecida quando a condenação utilizada como fundamento transitou em julgado após a data do fato criminoso em julgamento. No entanto, tal condenação pode caracterizar maus antecedentes, os quais influenciam na fixação da pena-base. (...)” (STJ AgRg no RHC n. 183.484/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Assim, deve o *quantum* de elevação arbitrado na **segunda fase** por conta da **agravante da reincidência equivocadamente reconhecida**, ser remanejado para a primeira e **mantido no mesmo patamar de um sexto**, a despeito de ser portador de maus antecedentes em decorrência de **DUAS** condenações anteriores, à minguada de recurso ministerial no ponto; **sob pena de *reformatio in pejus***.

Fixadas as **penas-base**, portanto, respectivamente, em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (tráfico)**; e **03 anos e 06 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa (associação)**.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e atenuantes mantem-se as penas intermediárias no mesmo *quantum* inicial arbitrado, ou seja, **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (tráfico)**; e **03 anos e 06 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa (associação)**.

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição. Devidamente reconhecida a incidência da **causa de aumento** prevista no artigo 40, inciso IV, com aumento das penas na fração de **1/6 (um sexto)**, restam redimensionadas para **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa** (delito de tráfico de drogas) e, **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa** (crime de associação ao tráfico), totalizando em concurso material o mesmo patamar fixado na sentença combatida, ou seja, **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 1.633 dias-multa (mil, seiscentos e trinta e três)**, no valor mínimo legal, à míngua de outras moduladoras.

Frise-se que descabida a aplicação da **causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06**, posto que o dedicado à atividade criminosa ou integrante de organização criminosa incide no **óbice expresso** ao benefício do tráfico privilegiado, conforme previsto pelo próprio legislador especial penal, merecendo destacar que o caso **expõe a variedade de entorpecentes e respectivas formas de acondicionamento**, obstando a aplicação da mencionada benesse diante do não preenchimento de requisito subjetivo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei" (HC 342.317/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17/12/2015)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

“(...) 5. Tendo em vista a condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do dispositivo legal, considerando a demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. (...)”

(STJ AgRg no HC n. 996.925/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA A EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA, NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, **o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006. - No caso, a exasperação da pena-base do paciente em 2/5 (fixada em 7 anos de reclusão) **fundou-se na natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida** - (01 invólucro com 237,20g de cocaína; 10, 61g da mesma substância em 52 eppendorfs; e 48 porções e 10 invólucros com cocaína na forma de crack pesando, respectivamente, 4,98g e 40,19g), bem como a apreensão de 1.000 eppendorfs vazios, 144 embalagens plásticas, 27,98g de pó branco, balança digital, colher e peneira, estas com resquícios de cocaína (e-STJ fls. 29/30). O fundamento utilizado para promover o incremento da pena do paciente é, de fato, motivação idônea para o quantum de exasperação operado, uma vez que, na espécie, a variedade e quantidade de drogas desborda em muito do ordinário do tipo e revela expressividade**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

suficiente a recomendar o aumento em fração superior ao prudencialmente recomendado de 1/6. Precedentes. 3. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. 4. No caso, a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias ordinárias reconheceram expressamente que o paciente se dedica a atividade criminosa, tendo em vista não apenas a variedade e a quantidade de droga apreendida, mas, também, as circunstâncias do caso concreto, notadamente o afirmado no sentido de que conforme os firmes relatos dos policiais militares, já era de conhecimento que o acusado praticava o comércio ilícitos de drogas, visto que usuários de entorpecentes já o delataram (e-STJ fl. 66), além da circunstância de ter sido apreendido em sua residência apetrechos para o tráfico, como balança de precisão, facas, pó branco para misturar com a cocaína (e-STJ fl. 43) - sendo pouco crível, portanto, que ele se tratasse de um traficante eventual. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes”. AgRg no HC 850190 / SP AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0309549-1 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 12/09/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/09/2023.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. LEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...) 7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

8. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no AREsp n. 2.920.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

Diante do **quantum** final da de pena aplicada, **incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou o sursis** (artigos 44 e 77, CP), além de tratar-se de réu portador de maus antecedentes; posto que não preenchidos os requisitos legais.

O regime **fechado** deve ser mantido diante não somente do total da pena aplicado, em estrita obediência ao ditame do **art. 33, §§2º, “a”, e 3º, da Lei Penal**, em atenção aos adágios da proporcionalidade e individualização das penas, mas também diante das circunstancias judiciais negativadas, sendo o réu portador de maus antecedente em decorrência de DUAS condenações anteriores.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para afastar **de ofício** a agravante da reincidência, diante do amplo efeito devolutivo do recurso, remanejando o acréscimo de um sexto arbitrado para a primeira fase da dosimetria, ante as circunstâncias judiciais negativas ora reconhecidas (maus antecedentes), sem que tal implique em *reformatio in pejus*; mantendo, outrossim, todos os demais termos da sentença objurgada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora

